



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001802/2001-58
Recurso nº 161.805 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.086 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009.
Matéria IRPJ
Recorrente TRIUNFO AGROINDUSTRIAL S. A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO IPC/BTNF – RECONHECIMENTO DA DESPESA EM PERÍODO-BASE POSTERIOR – Autorizada pela Lei nº. 8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF, a pessoa jurídica deduziu a menor as parcelas correspondentes aos anos-calendário de 1994 e 1995, tendo, por conseguinte, registrado no ano-calendário de 1996, os valores correspondentes àqueles períodos-base, em desrespeito ao primado do regime de competência. Todavia, caracteriza mera postergação de despesa a apropriação da diferença negativa em períodos subseqüentes, pelo que, não tendo efeitos tributários, improcede a glosa pela inexistência de prejuízo ao Fisco

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de prejuízos anteriores (art.42 da Lei nº 8.981/95, art.15 da Lei nº 9.065/95 e Enunciado nº 3 da Súmula do 1º CC).

Decadência.

Verificando-se que o contribuinte exerceu a atividade de apurar o imposto de renda e não havendo imposto a pagar por ter havido compensação de prejuízo e também por entender se enquadrar na isenção fiscal, aplica-se o art. 150 do CTN, pois o contribuinte exerceu a atividade que poderia ser revista pelo fisco desde que o fizesse no prazo previsto no § 4º do art. 150, ou seja, em cinco anos contados do fato gerador.

Compensação de prejuízos. Trava.

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em,

10.

no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Postergação.

Considera-se postergada a parcela do imposto ou contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE 50%. SUDENE.

O fato de terem sido editadas normas legais, com vistas a manter uma política governamental de fomento à instalação/manutenção de empreendimentos na área de influência da SUDENE, não dispensa os beneficiários a requererem, aos órgãos competentes, prorrogação do benefício mediante requerimento em que demonstrem o preenchimento das condições e requisitos necessários.

Entendo que, no caso, aplica-se o art. 150 do CTN, pois o contribuinte exerceu a atividade que poderia ser revista pelo fisco desde que o fizesse no prazo previsto no § 4º do art. 150, ou seja, em cinco anos contados do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara/1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência em relação ao lançamento referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1995 e exonerar o crédito tributário lançado devido à glosa de despesas referentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ, no total de **R\$ 1.997.359,37**, fundamentado em:

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE (1995 e 1996) - Desrespeito ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, relativo à compensação de prejuízos fiscais de períodos bases anteriores.

EXCLUSÕES INDEVIDAS:

- Ano-calendário 1998. Dedução, a título da variação do IPC/BTNF, em percentual superior ao permitido. “A diferença apurada (R\$ 2.086.294,44), que representou a dedução indevida do Lucro Real, não representou imposto a pagar, já que, em 1998, a empresa apresentou prejuízo fiscal suficiente para absorver a autuação efetuada. Desta forma, o valor autuado só foi utilizado para diminuir o prejuízo apurado no exercício (...);”

- Ano-calendário 1997. Dedução de R\$ 900.397,31 do lucro líquido, a título de “Tributos e Contribuições Pagos”, que abrangeria pagamentos de PIS/COFINS com a exigibilidade suspensa por ordem judicial.

REDUÇÃO-PERDA DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE (1995 e 1996) – Glosa do benefício fiscal (redução de 50% do IR), tendo em vista a não-apresentação à Receita Federal de pedidos de prorrogação do favor fiscal antes existente.

Devidamente cientificada do lançamento em 27/04/01 (fl.05), a contribuinte tempestivamente apresentou impugnação em 28/05/01 (fls.358/376), por meio da qual destaca, em síntese:

Das Glosas de Prejuízos Fiscais

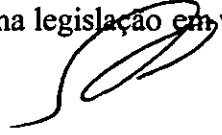
a) os prejuízos compensados em 1995 e 1996 teriam sido apurados em 1993 e 1994, razão pela qual poderiam ser compensados integralmente, conforme disciplinado pelo Decreto-lei nº 1.598/77 e Lei nº 8.541/92;

b) a Medida Provisória nº 812, por ter sido editada em 31/12/94, não poderia incidir sobre fatos ocorridos antes de sua publicação, sob pena de violação do princípio da irretroatividade;

c) aplicar-se-ia a legislação vigente no momento da apuração do prejuízo e não no momento da compensação;

Dos Depósitos Judiciais de PIS e COFINS

d) os valores glosados teriam sido contabilizados nos anos calendários 1993 e 1994, a débito do Resultado do Exercício e adicionados ao lucro real, nos mesmos períodos de apuração – procedimento que encontraria guarita na legislação em vigor;



e) ocorreria tão-somente a antecipação, em 1997, da exclusão do PIS e da COFINS, que apenas deveria ter acontecido em 2000, haja vista o provimento, em junho deste ano, do recurso extraordinário interposto pela União, cujo julgamento restabeleceria a incidência tributária sobre a venda de álcool para fins carburante;

f) o procedimento adotado caracterizaria *“postergação no pagamento do imposto, pela inobservância do regime de apropriação de custos, despesas e rendimentos”*, o que implicaria apenas em pagamento de encargos moratórios, conforme Parecer Normativo CST nº 02/96, vez que o imposto devido em 1997 teria sido recolhido em 2000;

g) deveria a fiscalização ter recomposto as bases de cálculo do imposto de renda dos anos calendários 1997 e 2000, no sentido de identificar a carga tributária devida, consoante decisões do 1º Conselho de Contribuintes;

Da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF

h) a jurisprudência das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais seria pacífica com relação à inaplicabilidade do art.3º da Lei nº 8.200/91;

i) *“...A postergação do aproveitamento do saldo integral de correção monetária, em base do diferencial IPC/BTNF, salvo exclusivamente o interesse arrecadatário, não encontra respaldo, ora a nível da legislação tributária informadora da cobrança do tributo, ora até a nível constitucional.”*;

Da Redução do Lucro da Exploração

j) o lançamento com relação ao período-base de 1995 seria nulo, vez que a Administração Tributária não poderia, em razão da decadência (art.150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN), ter constituído o respectivo crédito tributário;

k) o incentivo fiscal (redução de 50% do imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração) teria sido automaticamente prorrogado sem a necessidade de novo requerimento à SUDENE. A Portaria nº 681, de 20 de abril de 1989, expedida por aquele órgão, dispensaria as pessoas jurídicas em gozo do benefício a apresentar nova solicitação;

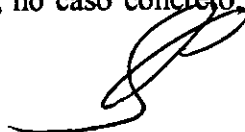
l) a autoridade fiscal teria fundamentado a glosa da redução em uma norma que trata da isenção total do mesmo tributo (Decreto-lei nº 1.564/77), quando a previsão do benefício da redução de 50% do imposto de renda e adicionais não restituíveis estaria estabelecida no art.14 da Lei nº 4.239, de 27/06/63;

m) conforme as normas que regem a matéria, a intenção do legislador teria sido prorrogar automaticamente o benefício fiscal;

Da Multa de Ofício e dos Juros de Mora

n) o percentual de 75% relacionado à multa de ofício violaria o princípio da isonomia e do não-confisco, restando eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade a exação;

o) a aplicação da taxa SELIC como índice de cobrança de juros moratórios seria manifestamente ilegal; além de agredir, no caso concreto, o princípio da irretroatividade,



vez que o art.13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95, expressamente mandaria aplicar tal taxa a partir de 1º de abril de 1995.

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de prejuízos anteriores (art.42 da Lei nº 8.981/95, art.15 da Lei nº 9.065/95 e Enunciado n.º 3 da Súmula do 1º CC).

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF. SALDO DEVEDOR.

A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE 50%. SUDENE.

O fato de terem sido editadas normas legais, com vistas a manter uma política governamental de fomento à instalação/manutenção de empreendimentos na área de influência da SUDENE, não dispensa os beneficiários a requererem, aos órgãos competentes, prorrogação do benefício mediante requerimento em que demonstrem o preenchimento das condições e requisitos necessários.

LUCRO REAL. APURAÇÃO. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não podem ser deduzidos, na determinação do lucro real, os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, haja ou não depósito judicial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do Código Tributário Nacional - CTN). Inexistindo pagamento, não há que falar em aplicação do art.150, §4º, do CTN.

MULTA DECORRENTE DE LANÇAMENTO EX OFFICIO.




Compete à autoridade administrativa aplicar as disposições legais, tendo em vista o caráter vinculado de sua atuação. Constatada a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, aplicável a multa de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de 'Liquidação e Custódia - SELIC.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 14/08/2007 e apresentou recurso em 13/09/2007.

Em seu recurso alega: que a trava de 30% na compensação de prejuízos fere o princípio da irretroatividade das leis, não podendo ser aplicada a prejuízos apurados antes da vigência da Lei 8981/95; em relação às exclusões consideradas indevidas pela fiscalização (depósitos judiciais de PIS e COFINS) afirma que houve apenas postergação do imposto; em relação ao saldo devedor diferença de correção monetária IPC/BTNF não teria aplicação o art. 3º da Lei 8200/91; em relação à glosa de redução de lucro de exploração, a Portaria nº 681/89 da SUDENE determinou a prorrogação do benefício fiscal de Redução de Imposto de Renda de que trata o art. 14 da Lei 4.239/63, dispensando as pessoas jurídicas já em gozo do benefício fiscal de apresentação de nova solicitação para terem assegurado a prorrogação do incentivo; que teria havido decadência do lançamento referente ao exercício de 1995.

Voto

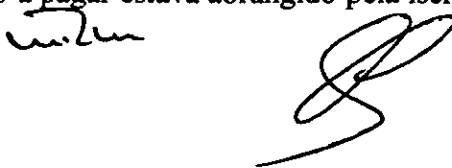
Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Início a análise pela alegação de decadência em relação ao fato gerador do IRPJ ocorrido em 31/12/1995.. A ciência do lançamento foi pessoal e deu-se em 27/04/2001.

Conforme consignado no acórdão DRJ,, no ano-calendário objeto do lançamento não houve pagamento do IRPJ (fls. 427 e 419). Verifico que, embora tivesse apurado imposto de R\$477.820,97 de IRPJ e R\$ 275.631,09 de adicional, o saldo de imposto a pagar foi zerado devido ao valor de redução/isenção de R\$ 712.864,94 (linha 10 – ficha 08).

Verifica-se que o contribuinte apurou devidamente o IRPJ e, entendendo que seu imposto a pagar estava abrangido pela isenção (ficha 27) não restando saldo a pagar.



Pelo exposto, pode se verificar que o contribuinte exerceu a atividade de apurar o imposto de renda e não houve imposto a pagar por ter havido compensação de prejuízo e também por entender se enquadrar na isenção fiscal Lucro da exploração. A fls. 48/51 a contribuinte informa qual legislação entende que lhe daria direito à isenção.

Entendo que, no caso, aplica-se o art. 150 do CTN, pois o contribuinte exerceu a atividade que poderia ser revista pelo fisco desde que o fizesse no prazo previsto no § 4º do art. 150, ou seja, em cinco anos contados do fato gerador.

Diante do exposto, voto por reconhecer a decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1995, tanto no que se refere à glosa de prejuízos compensados indevidamente (R\$ 266.911,87), como em relação à isenção de empresas instaladas na SUDENE (R\$125.492,03).

Em relação à compensação indevida de prejuízos fiscais (trava de 30%) este Conselho de Contribuintes editou a sumula nº 3:

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário nesta matéria.

Em relação à exclusão indevida que se refere à tributos sub judice, o contribuinte alega postergação. No entanto, conforme se observa no acórdão DRJ, não houve postergação no caso concreto:

“Nessa discussão não se pode perder de vista que o lançamento com base na inobservância do regime de competência (a defesa entende que este deveria ter sido o fundamento jurídico da autuação) pressupõe a **postergação do pagamento** do imposto para período-base ao que seria devido (art. 219, I, do RIR 94).

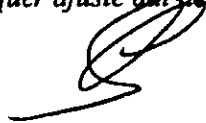
O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 1996, tratou da questão da postergação nos seguintes termos:

“(…)

6.1 - Considera-se postergada a parcela do imposto ou contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

(…)

6.3 – A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha a ser efetuado



posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeitos no próprio lançamento.

(...)" (destaquei)

Vê-se, portanto, que a situação tratada nos autos não se identifica com postergação supostamente ocorrida em 2000, dado que inexistiu ao final daquele período de apuração imposto a pagar (fls. 414), contrariamente ao que alegou a impugnante.

Em suma, a infração apontada pela fiscalização representa, na realidade, efetivo descumprimento de legislação específica relativa à redução indevida do lucro real, justificando-se o lançamento pela totalidade da base de cálculo indevidamente subtraída no período de apuração objeto da fiscalização."

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no que se refere à matéria exclusão indevida (tributos sub judice).

Outra matéria objeto do recurso refere-se ao saldo devedor diferença de correção montaria IPC/BTNF. Neste ponto, a fiscalização apurou que a empresa deduziu integralmente o saldo remanescente., contrariando o disposto na Lei 8.682 que apenas autorizava a dedução, em 1998, no percentual máximo de 15%. A DRJ afirma que se a interessada não se valeu do percentual máximo que lhe era facultado em período anterior (menos de 25% em 1993), não lhe era possível posteriormente ultrapassar os limites estabelecidos.

Não entendo a situação como a DRJ. No caso concreto, o que se configurou foi uma postergação de despesa que poderia ter sido computada em 1993 e, não o sendo, poderia ser utilizada em 1998.

Neste sentido entendeu o acórdão abaixo:

Número do Recurso:	144923
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10830.006578/2001-40
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ E OUTRO
Recorrente:	LÍDER COMERCIAL E AGRÍCOLA S.A.
Recorrida/Interessado:	4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão:	28/04/2006 00:00:00
Relator:	Paulo Roberto Cortez
Decisão:	Acórdão 101-95519
Resultado:	DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a matéria relativa à despesa de correção monetária (diferença IPC/BTNF). Ausente o Conselheiro Hércio Honda.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO – Não se toma conhecimento das razões recursais cuja questão não foi debatida frente à autoridade de primeira instância, quando se instaurou o litígio, por constituir-se de matéria preclusa. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO IPC/BTNF – RECONHECIMENTO DA DESPESA EM PERÍODO-BASE POSTERIOR – Autorizada pela Lei nº.



8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF, a pessoa jurídica deduziu a menor as parcelas correspondentes aos anos-calendário de 1994 e 1995, tendo, por conseguinte, registrado no ano-calendário de 1996, os valores correspondentes àqueles períodos-base, em desrespeito ao primado do regime de competência. Todavia, caracteriza mera postergação de despesa a apropriação da diferença negativa em períodos subseqüentes, pelo que, não tendo efeitos tributários, impede a glosa pela inexistência de prejuízo ao Fisco (PN-CST nº 57/79). TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL A decisão proferida no lançamento decorrente deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no auto principal.

Não tenho reparo a fazer à conclusão do acórdão acima reproduzido, pois entendo que o efeito do contribuinte não ter deduzido 25 % do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF foi o de postergar uma despesa que teria direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário neste ponto, cancelando a glosa da despesa no ano-calendário de 1998.

A recorrente também se manifesta em relação à glosa de redução de lucro de exploração afirmando que na Portaria nº 681/89 a SUDENE determinou a prorrogação do benefício fiscal de Redução de Imposto de Renda de que trata o art. 14 da Lei 4.239/63, dispensando as pessoas jurídicas já em gozo do benefício fiscal de apresentação de nova solicitação para terem assegurado a prorrogação do incentivo.

Sobre a matéria reproduzo o voto proferido no acórdão DRJ recorrido, com o qual concordo:

“Alude a defesa ao disposto no art.2º da Lei nº 8.874, de 29/04/94, segundo o qual: “Ficam restabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até o exercício financeiro do ano 2001, os incentivos fiscais previstos no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 e no art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com alterações posteriores”.

Por sua vez, o art. 14 da Lei nº 4.239/63, dispõe:

“Até o exercício de 1973 inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis”.

A mesma Lei esclarecia que a participação da SUDENE, para fins do favor fiscal previsto em abstrato, consistia em verificar o atendimento das condições exigidas do estabelecimento industrial ou agrícola para instalar-se em sua área de atuação. O reconhecimento do incentivo, por sua vez, cabia à autoridade tributária:

Art 16 A SUDENE, mediante as cautelas que instituir, fornecerá, as empresas interessadas, declaração de que satisfazem as condições exigidas para o benefício da isenção a que se refere o artigo 13, ou da redução prevista no artigo 14, documento que instruirá o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão



do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário.

§ 1º Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção ou à redução do imposto e adicionais, conforme o caso, em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior as empresas interessadas deverão demonstrar, na sua contabilidade, com clareza e exatidão os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na área de atuação da SUDENE. (destaquei)

O Decreto nº 64.214, de 18/03/69, ao regulamentar dispositivos da Lei nº 4.239/63, tratou a matéria nos seguintes termos:

Art. 8º A Secretaria Executiva da SUDENE, analisando a documentação a que se refere o artigo anterior e procedendo às investigações que julgar necessárias, emitirá parecer fundamentado para apreciação do Conselho Deliberativo, propondo, quando fôr o caso, a expedição da declaração a que alude o artigo 7º, ou o reconhecimento, pelo mesmo Conselho Deliberativo, do direito à isenção prevista no artigo 2º deste Decreto, nos termos do artigo 37, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968.


§ 1º As pessoas jurídicas ou firmas individuais, em favor das quais a SUDENE expedir a declaração a que alude o artigo anterior, instruirão, com o referido documento, o processo de reconhecimento, pelo órgão próprio da Secretaria da Receita Federal, do direito ao gozo do benefício previsto nos artigos 1º e 3º deste Decreto, devendo o pedido formulado ser encaminhado àquela repartição, através da Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o requerente.

§ 2º O órgão próprio da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre cada pedido de reconhecimento do direito à redução prevista nos artigos 1º e 3º deste Decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da respectiva apresentação à competente repartição fiscal.

§ 3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE através da declaração mencionada no artigo anterior.

.....

§ 10. A concessão dos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º e 3º, deste Decreto, produzirá efeitos a partir da data da apresentação, pela pessoa jurídica ou firma individual, do requerimento instruído na forma do artigo anterior. (destaquei)



Por seu turno, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR 1994 dispunha:

Art.562. Até o período-base a encerrar-se em 31 de dezembro de 1993, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE, em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento (Leis n.ºs 4.239/63, art. 14, 5.508/68, art. 35, e 7.450/85, art.58, I, e Decreto-lei n.º 2.454/88, art.2º).

§1º A redução de que trata este artigo somente se aplica ao imposto e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração (art.555) do empreendimento (Decretos-lei n.ºs 1.598/77, art. 19, §1º, “b”, e 1.730/79, art.1º, I).

.....

Art.564. O direito à redução de que trata o art. 562 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei n.º 4.239/63, art. 16).

§1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

§2º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo redução pretendida, se o favor fiscal tiver sido recomendado pela SUDENE, através da declaração mencionada no §1º deste artigo.

.....

§7º A redução de que trata o art.562 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto n.º 64.214, de 18 de março de 1969.(destaquei)

Assim, a princípio, não bastava apenas a decisão da SUDENE. O reconhecimento do favor fiscal, como dito anteriormente, era da alçada da Receita Federal. O próprio Decreto n.º 64.214/69 e o RIR 94 conferiam um caráter de recomendação à declaração daquele órgão de desenvolvimento regional (art.8º, §3º e art.564, §3º, respectivamente). Apenas quando da omissão da Administração Tributária (180 dias contados da apresentação da declaração expedida pela SUDENE), o direito abstrato à redução concretizava-se sem a necessidade de qualquer decisão posterior.

Conforme visto anteriormente, a redução de 50% do imposto de renda e adicionais, trazida pela Lei n.º 4.239/63, vigoraria até o exercício de 1973. Os diplomas subsequentes apenas cuidaram de prolongar o prazo de uma política governamental que





buscava fomentar a manutenção de empreendimentos industriais ou agrícolas, muitas vezes já instalados na área de influência da SUDENE exatamente em razão de concessão anterior. Contudo, em momento algum trataram sobre a prescindibilidade da comprovação das condições mínimas exigidas para a manutenção do gozo da redução/isenção.

Seria um equívoco interpretar o silêncio do legislador como uma autorização para transformar em regra o que seria uma exceção. O Código Tributário Nacional é claro ao sujeitar a concessão de isenções ao cumprimento das condições e requisitos estabelecidos em lei:

Art.176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

.....

Art.179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.(destaquei)

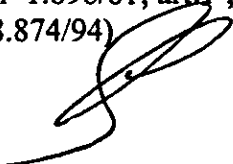
Em sua impugnação, o sujeito passivo menciona a existência da Portaria SUDENE nº 681/89, de 20/04/89, que dispensaria a apresentação de novo pedido de redução para fins de prorrogação do benefício. O texto reproduzido teria o seguinte teor:

“Artigo 1º - As pessoas jurídicas e firmas individuais em gozo da Redução do Imposto de renda e Adicionais não restituíveis, de que trata o Artigo 14, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, têm assegurada a prorrogação do incentivo até o exercício financeiro de 1994, independentemente de solicitação à SUDENE.

Artigo 3º - Ficam dispensadas de apresentar novo pedido de Redução do Imposto de Renda as pessoas jurídicas e firmas individuais que já tenham obtido da SUDENE a declaração recomendando a concessão do incentivo, embora o benefício não tenha sido reconhecido por ato próprio da Secretaria da Receita Federal” (fl.372)(destaquei)

Vê-se que tal Portaria desobrigaria as pessoas jurídicas, que já gozavam do benefício, de apresentar novo pedido de redução, **assegurando-o apenas “até o exercício financeiro de 1994”**. Referindo-se as glosas explicitadas no auto de infração aos períodos de apuração 1995 e 1996, inaplicável, por óbvio, tal previsão normativa.

Até entendo que, a princípio, a expedição, pela SUDENE, de ato por meio do qual se abra mão do requerimento com vistas à prorrogação do benefício fiscal em comento, consistiria em razão suficiente para a manutenção do gozo do benefício fiscal. Entretanto, não há notícia de qualquer outro pronunciamento daquele órgão, atrelado às demais previsões legais que cuidam das prorrogações (art.35 da Lei nº 5.508/68; art.1º do Decreto-lei nº 1.624/78; art.2º, I, do Decreto-lei nº 1.898/81; art.1º, I, do Decreto-lei nº 2.134/84; art.58, I, da Lei nº 7.450/85; e art.2º da Lei nº 8.874/94)



Digo mais.

O fato de a SUDENE, pontualmente dispensar os interessados de submeterem-lhe um requerimento, já indica indubitavelmente que a prorrogação da concessão do benefício fiscal não advinha automaticamente das edições legislativas subseqüentes. Ao revés, o pedido, a priori, mostrava-se necessário. Todavia, por conveniência, entendeu-se por bem dispensá-lo em um dado momento.

Essa indispensabilidade do pronunciamento da SUDENE, quanto à prorrogação de benefícios, já foi objeto de decisões do 1º Conselho de Contribuintes:

SUDENE – REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – AMPLITUDE DO BENEFÍCIO NO TEMPO. O benefício constante originariamente do art.14 da Lei 4.239/63, de redução do imposto de renda devido, foi objeto de prorrogação por sucessivos diplomas pelo menos até 2001, não dispensando todavia a obtenção do devido certificado de prorrogação junto à extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) por parte do sujeito passivo. (3ª Câmara, Acórdão nº 103-21149, Sessão de 29/01/03)

(...) SUDENE – ISENÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS – Comprovada a prorrogação, pelo órgão competente, do incentivo fiscal, não prevalece a exigência que se fundou em inexistência da isenção para os períodos abrangidos pela prorrogação (...) (1ª Câmara, Acórdão nº 101-93715, Sessão de 22/01/02) (destaquei)

O Tribunal Regional Federal – 5ª Região, em recente decisão, também cuidou dessa celeuma. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 4239/63. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR PRAZO CERTO E CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. EMPRESA SEDIADA NA ÁREA DA SUDENE. ATO DECLARATÓRIO. PERÍODO NÃO ALCANÇADO.

1- A ISENÇÃO, QUANDO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL, É EFETIVADA, EM CADA CASO, POR DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, EM REQUERIMENTO COM O QUAL O INTERESSADO FAÇA PROVA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI OU CONTRATO PARA SUA CONCESSÃO (ART. 179, CAPUT, CTN).

2- O BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO ART. 14 DA LEI Nº 4239/63, TEM CARÁTER CONDICIONAL E COM PRAZO CERTO; CONSEQÜENTEMENTE, A CONCESSÃO E A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ISENÇÃO OBRIGA O INTERESSADO A SUBMETER-SE AO EXAME PRÉVIO DAS EXIGÊNCIAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI NO CASO CONCRETO, INSTRUINDO A PETIÇÃO COM A PROVA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI OU CONTRATO,



CONFORME DETERMINA O ART. 179, PARÁGRAFO 1º, DO CTN.

(...)

(3ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 84.345/CE. Processo nº 2001.81.00.021837-6. Julgamento em 24/11/05. DJ de 19/12/2005, nº 242, p.713)

A Relatora, Dra. Joana Carolina Lins Pereira, resolveu a controvérsia com tamanha precisão e objetividade, que peço vênha para reproduzir alguns trechos, os quais também os adoto como fundamento deste voto:

(...) A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (art. 179, caput, CTN).

Quando a lei estabelecer exigências para a concessão de isenção, devendo o contribuinte provar que preenche todas as condições para a obtenção do benefício, ela será efetivada por despacho da autoridade administrativa competente para arrecadar e fiscalizar o tributo. Logo, o contribuinte deverá preencher os documentos necessários, demonstrando que tem direito à isenção e, por meio de um despacho da autoridade competente, o particular terá seu direito reconhecido.

O benefício fiscal instituído pelo art. 14 da Lei nº 4239/63, tem caráter condicional e com prazo certo; conseqüentemente, a concessão e a prorrogação do prazo de isenção obriga o interessado a submeter-se ao exame prévio das exigências para a aplicação da lei no caso concreto, instruindo a petição com a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato, conforme determina o art. 179, § 1º, do CTN.

(.....)

O gozo da isenção pressupõe reconhecimento por ato declaratório, cujos efeitos retroagem até o momento em que se reuniram as condições previstas em lei para o deferimento da isenção, assim como o que determina a Declaração da autoridade administrativa, in caso, a Declaração DAI/ITE nº 0123/98 da SUDENE e o Ato Declaratório nº 15/98, ao retroagir seus efeitos apenas a 01/01/1998. Presume-se, pois, o não preenchimento dos requisitos exigidos na lei, em relação a período pretérito.

Neste sentido discorre o ilustre Prof. Hugo de Brito Machado:

"Tratando-se de tributo lançado por período certo, o despacho que concede isenção deve ser renovado para cada período, a pedido do interessado, antes do término do período anterior, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do



período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do seu reconhecimento (CTN, art. 179, § 1º).

Parece-nos, entretanto, que essa regra somente se aplica aos casos de isenção concedida em função de condições especiais cuja continuidade deva ser comprovada periodicamente". (Curso de Direito Tributário, 26ª ed. Malheiros Editores, 2005, pp.235).

Isto posto, nego provimento à Apelação para manter a sentença de Primeiro Grau em todos os seus fundamentos. (destaquei)

Por todo o exposto, à ausência de qualquer pedido de renovação do favor fiscal e posterior concessão da prorrogação, de forma a poder o interessado ser considerado como beneficiário da redução nos períodos objeto da fiscalização, não se chega à conclusão diversa da procedência do lançamento quanto a este ponto.

Por fim, não obstante as decisões judiciais relacionadas pelas autoridades fiscais mencionarem o art.3º do Decreto-Lei nº 1.564/77, que diz respeito à isenção de que trata o art. 13 da Lei nº 4.239/63 e não ao artigo 14 que versa sobre a redução de 50%, não há porque conferir distinções aos procedimentos. Na essência, até mesmo em razão da natureza jurídica e características de ambos os benefícios, o tratamento dispensado, relacionado à concessão e prorrogação, é rigorosamente o mesmo, ou seja, no sentido de prestigiar a aferição prévia do cumprimento das condições e requisitos pela SUDENE e Receita Federal."

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no que se refere a esta matéria.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência em relação ao lançamento referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1995 e exonerando o crédito tributário lançado devido à glosa de despesas referentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009..



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

